



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/08/2025. Publicação: 28/08/2025. N° 159/2025.

ISSN 2764-8060

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 27/08/2025, às 10:03, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

HUMBERTO DE CAMPOS

RECOMENDAÇÃO 10001/2025/PJHUC

Ref.: NF 005516-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Promotora de Justiça e, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90, art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico.

CONSIDERANDO caber ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático a dos interesses sociais individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Pùblico “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição Federal a educação é direito fundamental social.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde. O trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, Inc. VIII da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é dever do Estado atender aos alunos do ensino fundamental com programas suplementares.

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VIII- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, a criança e o adolescente devem ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito à educação.

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a matriz constitucional, garante à criança e ao adolescente o direito à educação, com vistas a tutelar o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 53 ECA);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal e art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (art. 212, § 3º, CF);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso I, e art. 10, VI e VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96) os “Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.396/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que o processo de aprendizagem deve ser desenvolvido com qualidade (arts. 3º e 4º);

CONSIDERANDO ser princípio norteador da educação do campo “o controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo” (art. 2º, Decreto n. 7.352/2010);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 02, de 28 de abril de 2008 do CNE, veda o agrupamento em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental (art. 3º, § 2º);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, publicado por meio da Lei n. 10.172/2001, estabeleceu como metas: Transformar progressivamente as escolas unidocentes em escolas de mais de um professor, levando em consideração as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem dos alunos; Associar as classes isoladas unidocentes remanescentes a escolas de, pelo menos, quatro séries completas;

CONSIDERANDO que o formato das classes multisseriadas, onde um único professor orienta estudantes de idade e níveis de conhecimento diferentes, compromete o ensino de qualidade, agravando as taxas de analfabetismo;

23



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/08/2025. Publicação: 28/08/2025. N° 159/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que as turmas multisseriadas são aquelas em que são concentrados em um mesmo tempo e espaço escolar, estudantes de diferentes séries/anos e idades, sob a regência de apenas um professor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça e que instruem a Notícia de Fato alhures epigrafada, informam da ocorrência de turma multisseriada na Escola Municipal João Alves, localizada no Povoado Filipa;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 592/2025-SEMED/HC, acostado aos presentes autos, no qual o Secretário Municipal de Educação, informa que já existe planejamento para realizar a transferência dos estudantes do Povoado Filipa para um outro Povoado próximo, para a formação de turmas regulares

RESOLVE expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao sr. Prefeito LUÍS FERNANDO SILVA DOS SANTOS e Secretário de Educação de Humberto de Campos, sr. EMANOEL FERNANDO RAMOS DOS SANTOS, para que;

1) Promovam a extinção das turmas multisseriadas, independentemente do critério número de mínimo de alunos, e restabeleça o ensino regular na Escola Municipal João Alves;

2) Adote medidas administrativas com a finalidade de gerir os recursos financeiros sem prejudicar a qualidade de ensino e o direito à educação;

3) Em caso de extrema necessidade e excepcionalidade, que seja implantada a nucleação como opção mais benéfica que as salas multisseriadas

4) Que discuta, antes de modificar a organização escolar, com a comunidade e o Conselho Municipal de Educação os impactos da medida, em atendimento ao princípio da gestão democrática do ensino público.

Ficam cientes os notificados de que a presente recomendação tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade penal e administrativa, nomeadamente a fim de que posteriormente não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Encaminhe-se, para o efetivo cumprimento da Recomendação, assinalando prazo de 60 (sessenta) dias para resposta formal aos termos do presente documento, analisando quais as medidas foram adotadas pelos notificados estabelecimentos/órgãos/instituição para o cumprimento dos termos deste expediente.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Poder Judiciário, para ciência

02. CRAS, CREAS e Conselho Tutelar de Humberto de Campos;

03. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;

04. Biblioteca/PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial

Se necessário, o Ministério Pùblico tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação de direitos.

Registre-se, notifiquem-se e publique-se

Humberto de Campos/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA, Promotor de Justiça, em 19/08/2025, às 18:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

Portaria nº 10007/2025 - 3ªPJESPITZ

PORTRARIA

Inquérito Civil nº 003610-253/2025

Órgão: 3ª Promotoria Especializada na Defesa de Meio Ambiente da Comarca de Imperatriz.

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades no transporte de 37 m³ de madeiras nativas sem licença válida para todo o tempo de viagem, outorgada pela autoridade competente, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 3263846250323140948 de lavra da Polícia Rodoviária Federal e identificar os responsáveis legais pela prática ilícita.

O MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Pùblico), instaura INQUÉRITO CIVIL DE N° 003610-253/2025, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Pùblico, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio pùblico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);